



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/007.332/87-69

Sessão de 23 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.773

Recurso nº: RD/303-0.065

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta de mercadoria constante como im-
portada. Não se configura ilegitimida-
de da parte passiva "ad causam" por
se tratar de pessoa que representa os
interesses do transportador, qualquer
que seja sua nacionalidade.

Transporte efetuado em "container" des-
carregado intacto no porto de destino,
sem constar de Termo de Avaria, com in-
tegridade dos dispositivos de seguran-
ça originais e Conhecimento de Trans-
porte emitido com as ressalvas "Hou-
se to Pier" não caracteriza responsa-
bilidade fiscal do transportador por
faltas de mercadoria nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegiti-
midade passiva. No mérito, por maioria de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado, vencidos os Cons. João Holanda Costa (relator) e
Itamar Veira da Costa. Designado para redigir o voto vencedor o
Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.

PROCESSO Nº 10711-007332/87-69
RECURSO Nº RD/303-0.065
ACÓRDÃO CSRF/03-01.773
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.535, de 07/07/89, prolatado pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"O transportador, ou seu representante, é o responsável pelo recolhimento dos tributos em caso de falta ou extravio de mercadoria. A taxa de câmbio a ser observada na conversão da moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência final de Manifesto, reputa-se como ocorrido na data do lançamento respectivo."

A recorrente dá sequência à ação fiscal para discutir a preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam, apontando divergência entre a decisão acima transcrita e que consta do acórdão nº 301-25.960 que reconhece a ilegitimidade passiva do agente marítimo representante de transportador brasileiro.

Discute, também, a responsabilidade do transportador sobre as faltas de mercadorias transportadas sob as cláusulas House to House e House to Pier, trazendo como paradigmas da divergência apontada relativamente a essas matérias, os acórdãos: 302-29.419, 302-29.571, 302-29.651, 302-29.709, 302-29.757, 302-30.626, 302-31.555, e 301-25.805, que eximem o transportador de responsabilidade sobre as faltas ocorridas, quando as mercadorias, transportadas sob as condições mencionadas, o foram em containers descarregados intactos, sem ressalva em Termo de Avaria.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a recorrente argumenta que não possui relação pessoal com a situação que deu origem ao fato gerador da obrigação tributária que lhe vem sendo exigida, não podendo enquadrar-se o procedimento fiscal nos dispositi-

vos legais de regência, quais sejam: arts. 121, parágrafo único, 124 e 128 do CTN.

Ressalta também que, como representante de transportador nacional, não se aplica à espécie o disposto no art. 32, parágrafo único, alínea "b" do D.L. nº 37/66, com a redação dada pelo D.L. nº 2472/88.

A seu favor, invoca também a jurisprudência firmada pelo TFR, estampada na súmula 192.

No que respeita à questão da responsabilidade do transportador sobre a falta das mercadorias apurada, argumenta que a mercadoria foi embarcada em container estufado pelo exportador sob a cláusula House to House, objeto de convenção internacional, às quais se submetem a legislação interna (art. 98 do CTN).

Alega ser incontestável que o container descarregou no porto de destino em perfeitas condições, devidamente lacrado.

Entende que o voto integrante da decisão recorrida incorreu em erro ao atribuir às condições de transporte já referidas caráter de convenção particular quando, a seu ver, incluem-se nos acordos internacionais, firmados em Conferências de Frete, cujas decisões devem ser respeitadas pelos transportadores, uma vez ratificadas pelos países membros.

Acrescenta, ainda, que se o transportador marítimo já recebe o container ovado e lacrado pelo embarcador e assim o entrega no destino, não pode, então, ser responsabilizado por infrações dessa espécie.

Pelo exposto espera ver provido seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, defende a confirmação do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

P



Acórdão nº-CSRF/03-01.773

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Não acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

O art. 1º do DL 2472/88 alterou a redação do art. 32 do DL 37/66, o qual passou a estatuir em seu § único, ao tratar da responsabilidade solidária pelo imposto, em sua alínea B, ser o representante, no País, do transportador estrangeiro esse responsável.

Mesmo que admitida fosse essa hipótese, ela não seria de respaldo, "in casu", pois os fatos objeto da ação ocorreram antes da edição de tal Decreto Lei, não cabendo, em matéria de tributo, a retroatividade quando a nova legislação for mais benéfica ao sujeito passivo. E a matéria em exame é o cálculo do tributo.

Ocorrendo falta de mercadoria, constatada na Conferência Final de Manifesto, existe responsabilização por essa infração que consiste no recolhimento do imposto e da penalidade prevista na legislação. Assim sendo cabe, integralmente, o estatuído no art. 95, II, do DL 37/66 que cuida da responsabilidade isolada ou conjuntamente, do proprietário e do consignatário.

Descabe, pois, a pré falada ilegitimidade de parte, arguida como preliminar.

O "container" estava lacrado e selado sem sinais de violação.



Acórdão nº-CSRF/03-01.773

No Conhecimento Marítimo de Carga consta a cláusula de transporte "House to House", o que demonstra haver sido carregado e lacrado pelo expedidor.

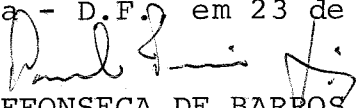
Nessas condições, não tendo sido lavrado Termo de Avaria do próprio "container", por ocasião da descarga, tem-se que admitir estarem íntegros, naquele momento, e até sua desova, seus dispositivos de segurança originais (lacre, cadeado, etc.)

O transportador não pode responder por faltas que não tenham ocorrido durante o transporte.

O Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6.288/75 (unificação, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) em seu art. 30 exonera a empresa transportadora de toda responsabilidade pelas perdas ou danos aos bens quando ocorrer uma ou mais das circunstâncias inseridas nos seus incisos. A este caso aplicam-se o I: erro ou negligência do exportador, expedidor, importador ou destinatário, e o VI: estar a mercadoria em "container", que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentação em ordem. Adite-se ainda os termos do art. 478 do RA.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília - D.F. em 23 de agosto de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Relator: Conselheiro João Holanda Costa

Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam". O art. 478 e seu parágrafo primeiro, no inciso VI, do RA firma a responsabilidade do transportador (art. 39, parágrafo 1º e art. 41 e incisos, do Decreto-lei nº 37/66) na ocorrência de falta na descarga de volumes ou mercadorias a granel, manifestadas. De notar que ao caso não tem aplicação a regra do art. 32 do Decreto-lei nº 2.472/88, cujo parágrafo único, letra "b", atribui responsabilidade solidária ao responsável, no país, do transportador estrangeiro, como se excluindo-a quando o transportador for nacional (no caso, o Lloyd Brasileiro). Com efeito, os fatos são anteriores à entrada em vigência do citado decreto-lei nº 2.472/88, já que o navio entrou em 13.05.87 e o conhecimento de carga é datado de 16.04.87. Não há fundamento legal para aplicar retroativamente a lei que teve o início de vigência determinado a partir da publicação no Diário Oficial da União e não tem ela caráter interpretativo.

A outra questão está a merecer as seguintes considerações:

1. Inexiste no conhecimento de carga a alegada cláusula House/House;
2. E mesmo que o transporte tivesse sido contratado sob tal cláusula, é de ser rejeitada a pretensão da recorrente de se ver excluída da responsabilidade pela infração. Com efeito de acordo com o Decreto nº 19 473/30 e alterações trazidas com o Decreto nº 19 754/31, o conhecimento de frete original, emitido por empresas de transporte, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregá-la no lugar do destino, devendo reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificadora dessa prova ou obrigação. A condição House/House que se diz inserida no conhecimento de carga, não tem, por conseguinte, o efeito de alterar a definição legal do sujeito passivo, como cláusula restritiva da obrigação do transportador, sobre ser uma convenção particular que, na forma do art. 123 do CTN, não pode ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir a responsabilidade tributária decorrente da infração.

"Art. 123 (do CTN). Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Não é demais repetir que a responsabilidade tributária do transportador pelas diferenças apuradas na descarga do veículo advém do



art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e parágrafo único (art. 378 e parágrafo 1º do RA).

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso de
divergência.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991.


João Holanda Costa
Relator

